



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.005237/94-51  
SESSÃO DE : 18 de agosto de 1999  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.039  
RECURSO Nº : 119.409  
RECORRENTES : DRJ/SÃO PAULO/SP E YOSHIDA BRASILEIRA  
INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

- BEFIEIX.
- Excesso de cota de importação superior a um terço do valor líquido das exportações, conforme previsto no artigo 62 do Decreto nº 96.760/88.
- Inadmissível a aplicação de penalidades previstas para o regime de importação comum, uma vez que as mesmas não são previstas na legislação pertinente, especificamente nas normas contidas no DL 2.433/88, matriz legal do Dec. Supra citado.
- Devidos os tributos, já extintos pelo pagamento, e os juros moratórios correspondentes.
- RECURSO DE OFÍCIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.
- RECURSO VOLUNTÁRIO TAMBÉM IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes que o provia integralmente.

Brasília-DF, em 18 de agosto de 1999

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO  
Relatora

05 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

RECURSO Nº : 119.409  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.039  
RECORRENTES : DRJ/SÃO PAULO/SP E YOSHIDA BRASILEIRA  
INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de importações realizadas ao amparo do Programa BEFIEEX.

A empresa Yoshida Brasileira Indústria e Comércio Ltda. firmou, aos 22 de novembro de 1989, junto à Secretaria da Comissão BEFIEEX da Secretaria de Desenvolvimento Industrial do Ministério do Desenvolvimento, da Indústria e do Comércio, o Termo de Compromisso n. 585/89 (fls. 187/189), regido pelas normas contidas no Decreto- lei n. 2.433/88, no Decreto n. 96.760/88, na Portaria MIC nº 148/88 e nas cláusulas contidas naquele instrumento, em especial:

- prazo de vigência do Programa até 31/12/99;
- obrigação de exportar durante o prazo de vigência zippers, componentes de alumínio, granito em bloco, granito beneficiado e ferramentaria de sua fabricação, no valor FOB mínimo de US\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de dólares), devendo apresentar saldo global acumulado positivo de divisas ao final do Programa não inferior a US\$ 61.000.000,00 (sessenta e um milhões de dólares), computados os dispêndios cambiais a qualquer título;
- possibilidade de importar, até o antepenúltimo ano do Programa, com redução de 90% do I.I., máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos e materiais, seus respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas novos, destinados a integrar o seu ativo imobilizado em valor FOB não superior a US\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares);
- possibilidade de importar, com redução de 50% dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, dentro dos limites estabelecidos no art. 62 do Decreto n. 96.760/88, matérias- primas, produtos intermediários, componentes e peças de reposição, em valor FOB até o limite máximo de US\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de dólares);

*EMCA*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.409  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.039

- e as demais indicadas.

Restaram assegurados à empresa os benefícios previstos nos itens III, IV e V do art. 45 do Decreto nº 96.760/88, sendo que, no caso de descumprimento das obrigações assumidas, estaria a mesma sujeita às disposições contidas nos artigos 71, 72 e 73 do mesmo Decreto.

Com base nos benefícios concedidos, Yoshida Brasileira Indústria e Comércio Ltda. importou, com redução de 50% do I.I. e do I.P.I., matérias-primas e peças de reposição em 1991, 1992 e 1993 cujos valores excederam a cota de 1/3 dos valores líquidos das exportações efetivadas naqueles períodos, infringindo o disposto no art. 62 do Decreto n. 96.760/88, conforme expresso na cláusula referente àquele tipo de importação.

Em Ofício datado de 30 de março de 1994, a Coordenadoria do Programa BEFIEX comunicou à empresa a irregularidade cometida no período compreendido entre 01/01/93 e 31/12/93, nos termos do parágrafo 1º do artigo 73 do Decreto supra citado, salientando que tal fato também foi informado à Secretaria da Receita Federal para que fossem tomadas as providências legais pertinentes (fls. 197).

Instaurada ação fiscal, em 29/04/94 a empresa foi intimada a apresentar à fiscalização os comprovantes de exportação referentes ao Certificado SDI/ BEFIEX/ nº 585/89, para o ano de 1991, os comprovantes de importação referentes ao mesmo Certificado, igual período, os relatórios e/ou demonstrativos relativos àquele Certificado, além de demais documentos a serem solicitados pela IRF/ São Paulo (FLS. 195).

Paralelamente, por considerar excessivamente alto o valor correspondente à irregularidade apontada no ano de 1993, a empresa promoveu minuciosa revisão de todas as operações de importação/exportação e movimentação cambial do período compreendido entre 22 de novembro de 1989 a 31 de dezembro de 1993, constatando a necessidade de efetuar alguns ajustes e correções, o que concretizou em novos Demonstrativos Cambiais Mensais (fls. 210/309).

Em 31 de maio de 1994, a interessada encaminhou correspondência a Comissão BEFIEX, substituindo, pelos Demonstrativos retro-citados, os apresentados anteriormente e informando entender:

- que os excessos de "direitos" de importação de insumos por conta da verba de 1/3 das exportações de um ano, são automaticamente transferidos para o ano seguinte, dentro da mesma sistemática de excessos de importação de um ano que são transferidos para o ano seguinte, de forma a atingir os objetivos do programa

*Eucld*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.409  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.039

contratado, já que tem previsão e não contraria a regulamentação estabelecida pelo Decreto nº 96.760/88:

- que as "peças de reposição" devem ser enquadradas no grupo de máquinas e equipamentos, quando destinadas a máquinas constantes do ativo fixo da empresa e assim contabilizadas. Nesse caso, o valor das importações não seria computado na utilização da verba de 1/3 das exportações líquidas, previstas no art. 62 do Decreto 96.760/88.
- Que tão somente as importações de peças de reposição, que por sua natureza e/ou outros dispositivos legais, devem ser contabilizados como "despesas" (material de consumo), seriam computadas na utilização da verba de 1/3 acima referida.
- Que está aplicando a legislação vigente à época da contratação do Programa BEFIEX, ou seja, as normas contidas no Decreto-lei nº 2.433/88, no Decreto nº 96.760/88 e na Portaria MIC nº 148/88.

Solicitou à BEFIEX a confirmação do entendimento apresentado ou, alternativamente, informação sobre eventual aplicação diversa, para ser utilizada no relacionamento com a Receita Federal.

Às fls. 310/311 consta o Ofício/SPI/BEFIEX/ nº 359, de 29 de junho de 1994, em resposta à correspondência da interessada, informando:

- que as importações de matérias-primas, produtos intermediários, componentes e peças de reposição realizadas com o benefício da BEFIEX a cada ano, não poderá ser superior a 1/3 das exportações líquidas;
- que o parágrafo 2º do art. 62 do Decreto 96.760/88 dispõe que "mediante prévia autorização poderão ser antecipadas as importações com os benefícios previstos nos itens II e IV do art. 45...", ou seja, importações via cota. Que esta comunicação deve sofrer análise da Secretaria de Política Industrial que aprovará ou não a antecipação, tendo em vista que o Decreto não estabelece a automaticidade e sim a faculdade de antecipação;
- que as importações incentivadas de peças de reposição são computadas para efeito de cálculo da cota de 1/3, conforme estabelecido no art. 62 do Dec. 96. 760/88 e que apenas não são computadas nesse cálculo as máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos e materiais, e seus respectivos acessórios,

*EMICA*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.409  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.039

sobressalentes e ferramentas, discriminados no inciso I do art. 45 do mesmo Decreto; e

- que a legislação que está sendo aplicada pela empresa está correta.

Em 28/11/94, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 01/04 e respectivos Demonstrativos de fls. 05/183 que, considerando as importações excedentes à cota de 1/3 como realizadas no regime de importação comum, desamparadas de qualquer benefício fiscal, formalizou a exigência do crédito tributário no montante de 816.531,83 UFIR, correspondente a Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, juros de mora de ambos os impostos, Multa do II (art. 530 do RA c/c art. 59 da Lei 8.383/91), multa do IPI (art. 364, II, RIPI) e multa prevista no art. 526, IX, do RA (controle administrativo das importações).

Tendo tomado ciência da exigência fiscal em 17/12/94, Yoshida Brasileira Indústria e Comércio Ltda, apresentou impugnação tempestiva (fls. 934/944), pelas razões que expôs:

A) Preliminarmente.

Que a Notificação de Lançamento é nula de pleno direito, especialmente em relação aos exercícios de 1991 e 1993, por inobservância ao disposto no art. 73 e seu parágrafo 1º, do Dec. 96.760/88.

Dispõe o art. 73 que, “Verificado o não cumprimento do disposto no art. 62, a empresa titular do programa BEFIEX deverá recolher os impostos relativos aos bens, cujo valor de importação exceder o limite previsto naquele artigo, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês ou fração”.

Determina o parágrafo 1º que, “Para aplicação do disposto neste artigo, a SDI comunicará à Secretaria da Receita Federal e à empresa Titular de Programa BEFIEX, até o final do mês de março do ano subsequente, o valor que excedeu a cota de 1/3”.

O único comunicado recebido da SDI pela empresa foi referente ao exercício de 1992, através do Ofício nº 60/93, tendo o Titular do Programa recolhido imediatamente os impostos devidos, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

Nada lhe foi comunicado com referência aos exercícios de 1991 e 1993.

Assim, tendo havido erro essencial do órgão componente, no caso, o SDI, requer que seja acolhida a preliminar de nulidade.

*EMULA*

RECURSO Nº : 119.409  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.039

B) No Mérito.

- Que o Programa BEFIEX, por ser programa especial, possui legislação específica (Decreto nº 96.760/88), regendo todas as relações entre o órgão governamental e empresas participantes neste programa.

- Assim, quem determina o excesso de importação e outras irregularidades, bem como dados numéricos, é o SDI do Programa BEFIEX e não a Receita Federal. É aquele o órgão que recebe mensalmente o relatório minucioso de demonstrativo do balanço de divisas e impostos relevados, devendo, em consequência, ter comunicado ao titular a irregularidade apontada. Esta não comunicação prévia torna nula a presente Notificação.

- Foi, portanto, cerceado o direito do contribuinte em proceder ao pagamento desse excesso na forma do *caput* do art. 73.

- Que, por causa da recessão havida no país importador, houve cancelamento de pedidos e, em decorrência, o balanço do exercício terminou negativo em termos e divisas.

- Que, ao tomar conhecimento, por via indireta, através da Receita Federal, é como se naquela data tivesse sido notificada, tendo comparecido espontaneamente e efetuado o recolhimento dos tributos pelo excedente, apenas do principal, exercendo o direito facultado pelo *caput* do art. 73 do Dec. 96.760/88. Anexa os DARFs. comprobatórios deste recolhimento.

- Que tendo efetuado o pagamento do principal, considera pagas e satisfeitas todas as obrigações até esta data, com referência ao convencionado no Certificado BEFIEX nº 585/89, do Programa BEFIEX.

- Que os juros de mora são incabíveis porque apenas foi notificada indiretamente em 27/12/94, tendo recolhido o principal no prazo legal.

- Que o mesmo argumento é válido em relação às multas referentes ao II e ao IPI pelo fato de ter recolhido o principal no prazo legal;

- Que a multa administrativa também não é pertinente, pois não é o caso de importação sem guia ou guia falsa.

- Requer que seja dado provimento à impugnação apresentada e que, caso seja aceita a preliminar de nulidade do lançamento fiscal, seja este aceito como notificação indireta na forma do mérito, com a anuência ao recolhimento dos principais e cancelamento das demais exigências.

*EMER*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.409  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.039

A ação fiscal foi julgada procedente, em parte, através da Decisão DRJ/SP nº 007227/96-42.239 (fls. 373/377), cuja Ementa apresenta o seguinte teor:

**“BEFIEX: Excesso de cota de importação superior a um terço do valor líquido de exportação. Inadmissível enquadramento nas penalidades do regime de importação comum porque estas não são previstas no regime contratual versado. Inteligência dos artigos 11 e 15 do Dec.-lei 2.433/88. Devidos os juros de mora atualizados e os tributos, já extintos pelo pagamento.”**

A preliminar argüida pela impugnante foi rejeitada, pelo fato de, no entendimento do Julgador *a quo*, não se enquadrar nas hipóteses de nulidade elencadas no art. 59 do Dec. 70.235/72 a preterição das formalidades do parágrafo 1º do art. 73 do Dec. 96.760/88, eis que, juntamente com a Comissão BEFIEX, a Receita Federal é competente para a administração e acompanhamento do Programa que, envolvendo tributos federais, tudo tem a ver com sua competência institucional. Além do que, no entendimento daquela Autoridade, o feito de não ter sido comunicado ao Titular o excesso de cota, pela Comissão BEFIEX, nenhum prejuízo ou penalidade lhe acarretou, uma vez que, além do pagamento dos tributos (já efetuado), apenas deverá arcar com os juros decorrentes de utilização de recursos que, descobriu-se posteriormente, não lhe pertenciam.

Em relação ao mérito, entendeu o Julgador monocrático caber razão à impugnante, no que tange às multas do II e do IPI, uma vez que a operação amparada pelo Programa BEFIEX não pode ser equiparada a uma “importação comum”, como equivocadamente entendeu o autuante, uma vez que é regida por legislação específica, no caso pelo Decreto-lei 2.433/88 e Dec. 96.760/88.

Concluiu, ademais, que o mesmo tratamento deve ser dado à multa de mora, a qual não compõe o elenco legal específico do Programa BEFIEX.

Com relação à penalidade capitulada no art. 526, IX, do RA, compreendeu-a não aplicável, considerando que a interpretação de que o contribuinte obteve as guias de importação objetivando indevidamente a redução de 50% é puramente subjetiva, não se coadunando com os fatos e com o regime em apreço.

Assim, o crédito tributário foi mantido apenas em relação à exigência do recolhimento dos juros de mora, uma vez que os impostos (II e IPI) já haviam sido recolhidos.

*EM CA*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.409  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.039

Recorreu a Autoridade monocrática de sua Decisão, tendo em vista o montante do crédito exonerado ser superior ao limite de alçada previsto no item I do art. 34 do Dec. 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93.

Regularmente cientificada da Decisão singular, a interessada recorreu tempestivamente a este Terceiro Conselho de Contribuintes, insistindo nas razões constantes da peça exordial, em especial com referência aos juros moratórios.

**Preliminarmente**, alega que, como Titular do Programa BEFIEIX, tendo supostamente efetuado exportações excedentes, deveria ser, em primeiro lugar, comunicada do referido excesso pelo SDI/BEFIEIX, o que não ocorreu, tendo o MICT somente comunicado o fato ao MF, que procedeu a autuação.

Insiste em que o parágrafo 1º, do art. 73, do Dec. 96.760/88, ao se referir ao recolhimento dos impostos relativos aos bens cuja importação exceder a cota de 1/3 do valor líquido da exportação, é claro ao determinar que "Para aplicação do disposto neste artigo, a SDI comunicará à Secretaria da Receita Federal e à empresa Titular do Programa BEFIEIX, até o final do mês de março do ano subsequente, o valor que excedeu a cota de 1/3 (um terço)".

Esclarece que apenas efetuou o recolhimento do principal exigido pelo Auto de Infração para se esquivar das sanções moratórias e que, à época das importações, estava impossibilitada de recolher os impostos sobre a quantidade excedente, pois não saberia o "quantum debiatur".

Aponta que a apuração do excesso de importação é de competência exclusiva do MICT e que não foi informada deste *quantum*, sendo tolhido seu direito de exceder a averiguação da procedência dos números apresentados pelo MICT, os quais deveriam ser homologados, com a devida ciência e concordância do contribuinte. Foi, assim, impedida de oferecer a boa defesa, ao arrepio da norma constitucional.

No mérito, em relação aos juros moratórios, argumenta que efetuou o recolhimento do principal corrigido monetariamente, no prazo da impugnação ao Auto de Infração (portanto, sem ter ocorrido o vencimento) exatamente para se esquivar dos encargos moratórios e que, portanto, não há mora.

Isto porque, até a lavratura do Auto de Infração, estava impossibilitada de recolher os impostos, uma vez que não tinha ciência do *quantum debiatur*. Ao conhecê-lo através do AI, como já indicado, efetuou o recolhimento do principal devidamente atualizado, dentro dos 30 dias de prazo para impugnação, em consonância com o estabelecido nos artigos 160 e 161, do CTN, uma vez que

*Emilia*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.409  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.039

considerou o Auto como “forma de ciência indireta” da irregularidade eventualmente cometida.

Entende que os juros não são cabíveis na espécie uma vez que não houve enriquecimento ilícito por parte da recorrente, que não sabia que tinha pendência no regime BEFIEX e que se os mesmos forem exigidos, verificar-se-á enriquecimento ilícito do Erário, pois são indevidos.

Pelas razões expostas, requer alternativamente a improcedência *in totum* do Auto de Infração, ou provimento do recurso em relação aos juros moratórios.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em obediência à legislação pertinente, apresenta suas contra-razões ao recurso interposto, às fls. 387 dos autos, pugnando pela manutenção da Decisão de primeira instância administrativa.

É o relatório.



RECURSO Nº : 119.409  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.039

VOTO

O processo em análise versa sobre importações realizadas ao amparo do Programa BEFIEX, sob a égide da legislação vigente à época da contratação do mesmo pela interessada, mais especificamente, pelas normas contidas no Decreto-lei nº 2.433/88, no Decreto nº 96.760/88 e na Portaria MIC nº 148/88.

O Decreto nº 96.760/88 estabelece, em seu art. 38, que "O Programa BEFIEX tem por finalidade o incremento das importações e a obtenção de saldo global acumulado de divisas, computados os dispêndios cambiais a qualquer título, mediante compromissos firmados com a União pelas empresas titulares". (Decreto-lei nº 2.433, art. 7º).

Esclarece, em seu art. 42, que "O saldo global anual de divisas e a cota de 1/3 de que trata o art. 62 serão apurados por ano calendário, sendo que o primeiro ano compreenderá o período entre a data de aprovação do Programa BEFIEX e 31 de dezembro do ano subsequente".

Determina o art. 62 que "O valor das matérias-primas, produtos intermediários, componentes e peças de reposição importados a cada ano, com os benefícios previstos nos itens II e IV do art. 45, não poderá ser superior à cota de 1/3 do valor líquido da exportação, no mesmo período de produtos vinculados ao Programa BEFIEX". (Art. 11, DL 2.433/88).

Por sua vez, dispõe o art. 45 (Decreto-lei nº 2.433/88, art. 8º), "*in verbis*".

"Art. 45: Às empresas industriais titulares de Programa BEFIEX poderão ser concedidos os seguintes benefícios:

- I - isenção ou redução de 90% do II incidente sobre máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos e materiais, e seus respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, destinados a integrar o ativo imobilizado de empresas industriais;
- II - isenção ou redução de 50% do II e do IPI incidente na importação de matérias-primas, produtos intermediários, componentes e peças de reposição;

*ELM CA*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.409  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.039

III - ...omissis...

IV - isenção do AFRMM, relativo aos bens importados com o benefício de que tratam os itens I e II;

V - ...omissis...

O art. 48, por outro lado, elucida que “As empresas titulares do Programa BEFIEX somente poderá ser concedida isenção do II e do IPI para os bens importados mencionados nos itens I e II do art. 45, se assumirem compromisso de apresentar, ano a ano, durante todo o período do Programa, saldo global positivo de divisas, computados os dispêndios cambiais a qualquer título”. (art. 9º, DL 2.433/88).

Quanto às penalidades, reza o art. 73 do mesmo Decreto que, “Verificado o não cumprimento do disposto no art. 62, a empresa titular do Programa BEFIEX deverá recolher os impostos relativos aos bens cujo valor da importação exceder o limite previsto naquele artigo, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1% ao ano ou fração”. (art. 15 do DL 2.433/88).

(NOTA: todos os grifos são da relatora).

No processo de que trata, a empresa informa ter recebido, nos anos de 1993 e 1994, da Coordenadoria do Programa BEFIEX, os ofícios comunicando os valores excedentes de 1/3 para fins de recolhimento tributário, comunicando que efetuou o recolhimento relativo ao ano calendário de 1992 (Ofício BEFIEX nº 60, de 31/03/93), sendo que não recolheu o indicado para o período de 1993 (Ofício BEFIEX nº 170, de 30/03/94), pois as valores apontados por aquela Comissão foram bastante elevados, levando a interessada a fazer uma revisão minuciosa de todo o período. Esta revisão resultou na constatação de que alguns ajustes e correções deveriam ser feitos, razão pela qual a empresa elaborou novos Demonstrativos Cambiais Gerais, que foram encaminhados à Comissão BEFIEX em substituição aos anteriormente apresentados. Informa, ainda, a empresa, que no ano de 1992 não recebeu qualquer ofício da BEFIEX.

A correspondência de que se trata datou de 31/05/94. (fls. 204).

Verifica-se, ainda, dos autos, que o primeiro procedimento fiscal instaurado em relação ao contribuinte, solicitando os Comprovantes de Exportação e de Importação referentes ao Certificado SDI/BEFIEX/nº 585/89, para o ano de 1991, datou de 29/04/94 (fls. 184), data anterior à correspondência supra citada.

Comprova-se, ademais, que em resposta à correspondência da empresa, a Coordenação do Programa BEFIEX emitiu, em 29/06/94, o

*E. U. R.*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.409  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.039

Ofício/SPI/BEFIEX/ nº 359, informando os valores que ultrapassaram a cota de 1/3 em 1991, 1992 e 1993 e comunicando que tais excessos foram levados ao conhecimento da Coordenação Geral de Fiscalização da Secretaria da Receita Federal, através dos ofícios, respectivamente, OF/SNE/DIC/COPS/BEFIEX nº 020, de 31/03/92, OF/ nº 062, de 31/03/93 e OF/SPI/BEFIEX/ nº 160, de 30/03/94.

Como já salientado no Relatório apresentado, respondeu, ainda, à consulta formulada pela empresa.

Quanto à referida consulta, é importante salientar que a mesma foi posterior ao início do procedimento fiscal.

Ademais, a legislação vigente à época não deixava dúvidas quanto aos procedimentos a serem adotados em relação à importação de peças de reposição, as quais estavam explicitamente citadas no item II, do art. 45, do Dec. 96.760/88. Ou seja, em uma primeira análise, s.m.j., a empresa importou estas peças irregularmente, ao arrepio da legislação de regência, por anos consecutivos, sem se preocupar com o procedimento que vinha adotando e seus reflexos relativos à cota de 1/3, estabelecida pelo art. 62 do mesmo Decreto.

De acordo com as defesas apresentadas, esta preocupação só veio a se apresentar quando da comunicação da irregularidade pela Comissão BEFIEX e depois do início do procedimento fiscal correspondente.

Em sua impugnação, datada de 24/01/95 (fls. 935), a empresa afirma que, em relação aos exercícios de 1991 e 1993, não recebeu comunicação da SDI referente ao não cumprimento do disposto no art. 62 do Dec. 96.760/88. Contudo, às fls. 197 dos autos, consta o OF/SPI/ nº 170, de 30/03/94, comunicando à empresa àquela inobservância, nos termos do disposto no art. 73, parágrafo 1º, do mesmo Decreto.

Cabe aqui ressaltar que a matriz legal do Decreto 96.760/88, ou seja, o Decreto-lei nº 2.433/88 não trata desta comunicação.

Ainda na impugnação, a empresa apresenta à Receita Federal cópias dos DARFs correspondentes ao pagamento dos tributos devidos, considerando como "justo pagamento" o montante de 137.858,58 UFIRs., correspondentes ao valor original do II e o montante de 54.114,64 UFIRs., correspondente ao IPI, exigidos no Auto de Infração datado de 28/11/94, com ciência da interessada em 17/12/94. Estes recolhimentos foram efetuados em 24/01/95, sem que a empresa tivesse computado os juros moratórios correspondentes, sob a alegação de que o mesmo ocorreu dentro do prazo para apresentação daquela peça de defesa.

*EMCA*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.409  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.039

A Decisão monocrática, no meu entendimento não merece qualquer reparo.

Ao exonerar o importador do valor das multas lançadas com base no art. 530 e no art. 526, IX, ambos do RA e no art. 364, II, do RIPI, aplicou a legislação vigente à época dos fatos, especificamente o Decreto-lei nº 2.433, de 19/05/88, no qual não foi cogitada a aplicação de multa ou qualquer outra penalidade aos titulares do Programa BEFIEX, em situação especial perante o Poder Público, decorrente dos próprios objetivos daquele Programa. Jamais se cogitou de equiparar as importações amparadas por aquele regime a importações comuns, como intentou o AFTN autuante.

Pelas razões expostas, nego provimento ao recurso de ofício.

Quanto à preliminar argüida no recurso voluntário, não a acolho, pois embora a recorrente tenha afirmado não ter sido comunicada do excesso praticado em relação à cota de 1/3 determinada pelo art. 62 do Decreto nº 96.760/88, com referência aos exercícios de 1991 e 1993, consta às fls. 197 que tal comunicação foi feita, nos termos do art. 73 do mesmo Decreto.

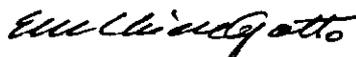
Insisto, ademais, que a matriz legal do Dec. 96.760/88, especificamente, o DL 2.433/88, não se manifesta sobre o assunto.

Por outro lado, entendo que, no processo de que se trata, como bem salientou o julgador singular, mesmo que a Comissão BEFIEX não tivesse comunicado à beneficiária, no prazo regulamentar, a ocorrência de excesso de cota nos exercícios de 1991 e 1993, nenhum prejuízo ou penalidade sofreu a interessada que, além do pagamento dos tributos (o qual já foi efetuado, tornando estranha a possibilidade de não serem devidos), apenas deverá arcar com os juros decorrentes de utilização de recursos que não lhe pertenciam, fato este apurado posteriormente.

Melhor esclarecendo: a exigência dos juros de mora é cabível, no meu entendimento, pois os mesmos não representam sanção pecuniária, mas apenas a contrapartida da remuneração do capital que, devendo estar nas mãos do Estado, permaneceu indevidamente com o sujeito passivo durante o período em que o crédito tributário, devendo ter sido recolhido, não o foi.

Assim, considerando todos os dados constantes do processo e as colocações que fiz anteriormente, conheço do recurso voluntário, por tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento. Na hipótese, os juros de mora são devidos até a data de recolhimento dos tributos.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1999



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIERREGATTO



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
2ª CÂMARA

Processo nº: 10314.005237/94-51  
Recurso nº : 119.409

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34-039.

Brasília-DF, 26/10/99

Atenciosamente,

Presidente da 2ª Câmara

Ciente em 5/11/1999.  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial  
da Fazenda Nacional  
Em 10P

LUCIANA CORREZ RORIZ I CNTES  
Procuradora da Fazenda Nacional